



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638976 - SC (2024
/0175112-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : G M DA S
OUTRO NOME : G M S
ADVOGADOS : DAVI DOS SANTOS JÚNIOR - SC028929
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES - SC029219
AGRAVADO : G M DOS S
AGRAVADO : G M S C
AGRAVADO : E A C
AGRAVADO : G M S M
ADVOGADOS : EGIDIO BITTENCOURT - SC002123
EUGENIO TITERICZ - SC3483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE CURATELA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DAS FILHAS DEMONSTRADOS. DEVER LEGAL DA CURADORA DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE INCAPAZ. ARTS. 1.755, 1.757 C/C 1.774 DO CC/02. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. Precedentes.

2. Na qualidade de filhas da curatelada, as autoras/recorridas podem propor ação com o intuitivo de verificar se o patrimônio da genitora está sendo bem administrado, sobretudo quando tenha havido o descumprimento do encargo inerente à curatela, como a não prestação contas desde 2016, como registrado na inicial e no acórdão recorrido.

3. Há o entendimento jurisprudencial de que o interesse de agir deve ser aferido pela existência do binário necessidade/utilidade do

pronunciamento judicial, havendo necessidade de prestar contas, por parte da curadora, tanto pela natureza do *múnus* que detém, como pelos valores percebidos e gerenciados por ela em nome da curatelada, e por estar na posse de bens de incapaz. Precedentes.

4. Igualmente, há orientação no âmbito de Casa no sentido de que em se tratando de ação de exigir contas, ainda em primeira fase, a única controvérsia diz respeito à obrigação do réu de prestar as contas, sendo que as demais questões são próprias da segunda fase da prestação de contas. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638976 - SC
(2024/0175112-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G M DA S
OUTRO NOME : G M S
ADVOGADOS : DAVI DOS SANTOS JÚNIOR - SC028929
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES - SC029219
AGRAVADO : G M DOS S
AGRAVADO : G M S C
AGRAVADO : E A C
AGRAVADO : G M S M
ADVOGADOS : EGIDIO BITTENCOURT - SC002123
EUGENIO TITERICZ - SC3483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE CURATELA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DAS FILHAS DEMONSTRADOS. DEVER LEGAL DA CURADORA DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE INCAPAZ. ARTS. 1.755, 1.757 C/C 1.774 DO CC/02. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. Precedentes.

2. Na qualidade de filhas da curatelada, as autoras/recorridas podem propor ação com o intuitivo de verificar se o patrimônio da genitora está sendo bem administrado, sobretudo quando tenha havido o descumprimento do encargo inerente à curatela, como a não prestação contas desde 2016, como registrado na inicial e no acórdão recorrido.

3. Há o entendimento jurisprudencial de que o interesse de agir deve

ser aferido pela existência do binário necessidade/utilidade do pronunciamento judicial, havendo necessidade de prestar contas, por parte da curadora, tanto pela natureza do *múnus* que detém, como pelos valores percebidos e gerenciados por ela em nome da curatelada, e por estar na posse de bens de incapaz. Precedentes.

4. Igualmente, há orientação no âmbito de Casa no sentido de que em se tratando de ação de exigir contas, ainda em primeira fase, a única controvérsia diz respeito à obrigação do réu de prestar as contas, sendo que as demais questões são próprias da segunda fase da prestação de contas. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. M. DA S. (G.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE CURATELA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DAS FILHAS DEMONSTRADOS. DEVER LEGAL DA CURADORA DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE INCAPAZ. ARTS. 1.755, 1.757 C/C 1.774 DO CC/02. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 554).

Nas razões do presente inconformismo, G. defendeu que **(1)** suas irmãs são partes ilegítimas para exigir contas, eis que a ação foi ajuizada por coerdeiros como se houvesse herança de pessoa viva, o que não é admitido pelo STJ; **(2)** a legitimidade para exigir contas é conferida apenas a quem possa cobrar eventual diferença apurada na segunda fase do procedimento, na condição de credor, não havendo previsão legal para se buscar a prestação de contas de patrimônio de terceiro; **(3)** a decisão agravada

violou os arts. 1.755, 1.757. e 1.774 do CC e o art. 550 do CPC, ao admitir a legitimidade das suas irmãs para exigir contas e contraria a jurisprudência do STJ.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter G. trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por G. M. dos S, G. M. S. C., E. A. C e G. M. S. M contra G. M. da S., visando esclarecimentos a respeito das finanças de sua mãe, N. S. da S., que está interditada desde 2/2/2016, tendo a demandada, irmã delas, sido nomeada sua curadora.

Pediram que fossem prestadas as contas acerca das despesas e receitas da curatelada desde o ano de 2014, considerando que há mais de 2 anos a demandada não prestava contas dos rendimentos da genitora, inclusive para averiguar se o patrimônio dela estava sendo dilapidado.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras invocada nas razões da contestação, sob o fundamento de que a prestação de contas pode sempre ser exigida de quem administra bem de outra pessoa, como é o caso da curadora, sendo inequívoca a sua obrigação de prestar as contas reclamadas pelas irmãs, nos termos dos art. 1.755 e 1781 do CC/02

O referido Juízo consignou, ainda, que a ação de prestação de contas se divide em duas fases distintas, na primeira, se discute acerca do dever ou não de prestar contas e, havendo o dever de prestar, passa-se à segunda fase que diz respeito à prestação de contas propriamente dita, a qual deve ser prestada na forma mercantil e contábil.

Acrescentou, também que não haveria que se discutir, naquele momento processual, se havia ou não saldo, mas sim se a demandada possuía o dever legal de prestar as contas acerca dos atos praticados quando da gestão do patrimônio de N. S. da S., tendo concluído era evidente o dever de prestar as contas às autoras à luz dos arts. 1.775 c/c 1.774 do CC/02, não se exigindo a presença de indícios de malversação dos bens ou de desvios patrimoniais (e-STJ, fls. 155/156).

O Tribunal catarinense, no julgamento da apelação das ora recorrentes

manteve a referida sentença, concluindo que as recorridas, ora agravandas, possuíam interesse e legitimidade ativa para exigir contas da curadora, ora recorrente/agravante.

Inconformada, G. interpôs recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, alegando a violação dos arts. 485, VI e 550, § 1º, do CPC, ao sustentar que (1) "é ausente a possibilidade das autoras/apeladas exigirem as contas, visto que, na forma do art. 550 do CPC, só podem ingressar com a referida demanda àquele que possa cobrar eventual diferença apurada na segunda fase do procedimento - prestação de contas -, o que não é o caso" (e-STJ, fl. 405); e (2) o entendimento firmado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência de tribunais pátrios, que já proclamaram que (i) a legitimidade ativa para a ação de exigir contas é conferido somente àquele que seja titular do direito de exigir contas, ou seja, aquele que possa cobrar eventual diferença apurada na segunda fase do procedimento, na condição de credor, havendo ilegitimidade para prestação de contas de patrimônio de terceiro, não havendo que se falar em herança de pessoa viva; e (ii) como a pessoa interdita possui curador nomeado pelo juízo, os filhos dele não possuem legitimidade ativa para exigir as contas, pois o interesse que se vislumbra é meramente patrimonial e visa assegurar futura herança, o que é inadmissível, pois o ordenamento jurídico não contempla a possibilidade de se questionar herança de pessoa viva.

Como se verá, G. defendeu, sem razão, no seu apelo nobre, em suma, que as ora recorridas, suas irmãs, não detinham legitimidade ativa para exigirem contas da curatela que exerce em relação a genitora delas, pois o interesse que se vislumbrava era meramente patrimonial e não havia crédito a ser apurado em favor delas.

Como assinalou a decisão agravada, na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/3/2015). Foram citados outros precedentes nesse mesmo sentido.

No caso, o acórdão recorrido manteve corretamente a legitimidade ativa das ora recorridas, filhas da curatelada - *in status assertionis* - tendo em vista que elas demonstraram, além da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional vindicado, que a ora recorrente tinha o dever de prestar contas, ainda mais porque não o fazia há mais de 2 anos, nos termos do art. 1.755 c/c 1.757 e 1.774 do CC/02.

Confira-se, a propósito, a fundamentação adotada pelo Tribunal catarinense:

[...] 2. *Ilegitimidade ativa*

A apelante argumenta, de início, a ilegitimidade ativa da parte autora, por entender que não se tratam de pessoa titular do direito de exigir contas.

A despeito da insurgência, a fundamentação carece de razoabilidade. Muito embora a ação de exigir contas seja procedimento determinado pelo Código de Processo Civil, a partir do art. 550, é imprescindível a análise do feito em conjunto ao Código Civil. Isso porque a legislação civil determina que "aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes" (art. 1.774).

Assim, evidente que aos curadores se aplica a obrigação de prestar contas da administração, nos termos do art. 1.755 do Código Civil.

Além disso, o art. 550 do Código de Processo Civil designa, de forma ampla, que pode exigir contas "aquele que afirmar ser titular do direito".

Na hipótese, as litigantes são irmãs, sendo a ré incumbida do encargo de curadora da mãe das partes. Por essa razão, é legítima a qualidade das requerentes, enquanto filhas da curatelada, e da ré enquanto curadora, para figurarem nos respectivos polos da demanda.

Não há, portanto, qualquer previsão legal que dê suporte ao argumento da apelante, no sentido de que só pode exigir as contas quem tiver direito "para cobrar eventual diferença apurada". Ainda que se trate de fundamento extraído de precedente colacionado de outro tribunal regional, não se trata de entendimento vinculante, e vai de encontro às disposições legais que se aplicam ao caso.

Desse modo, latente a legitimidade ativa da parte autora.

3. Requisitos do art. 550 do CPC

A recorrente, ainda, suscita a necessidade do indeferimento da inicial, por entender que a demanda proposta não possui fundamentos. Nesse aspecto, argumentou que o único interesse na ação é patrimonial, pois as autoras sequer teriam questionado o estado de saúde da curatelada.

No entanto, denoto que a apelante utiliza de aspectos subjetivos para sustentar o indeferimento da inicial.

Com efeito, o art. 550, § 1º, do CPC, determina que a parte autora deve especificar as razões pelas quais exige a prestação de contas. No presente caso, por se tratar de curatela, as requerentes informaram: a) o exercício da curatela pela ré; b) a ausência de prestação de contas desde o ano de 2016; c) a necessidade de averiguar a gestão do patrimônio da curatelada.

As informações prestadas na exordial são suficientes para propor a demanda, uma vez que não há legislação que exija a existência de aspectos subjetivos que dêem respaldo aos fundamentos. Portanto, é prescindível que a parte autora informe suspeitas de dilapidação patrimonial para ajuizar a ação.

Ademais, por se tratar de ação de exigir contas, o interesse patrimonial é inerente à natureza da demanda. Por consequência, acaso houvesse preocupação com o estado de saúde e os respectivos tratamentos médicos utilizados pela curatelada, a via adequada para contestar o exercício da curatela seria a substituição da curadora, e não a exigência de contas.

Diante disso, presentes os requisitos necessários para a ação, não há falar em indeferimento da inicial (e-STJ, fls. 336/337, sem destaques no original).

Como dito na decisão agravada, é patente que, na qualidade de filhas da curatelada, as autoras/recorridas podem propor ação com o intuitivo de verificar se o patrimônio da genitora está sendo bem administrado, sobretudo quando tenha havido o

descumprimento do encargo inerente à curatela, como a não prestação contas desde 2016, como registrado na inicial e no acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que o interesse de agir deve ser aferido pela existência do binário necessidade/utilidade do pronunciamento judicial, havendo necessidade de prestar contas, por parte da curadora, tanto pela natureza do múnus que detém, como pelos valores percebidos e gerenciados por ela em nome da curatelada, e por estar na posse de bens de incapaz. Foram citados outros precedentes nessa mesma ordem de decidir.

Por fim, assinalou-se que a nossa jurisprudência também tem entendimento no sentido de que em se tratando de ação de exigir contas, ainda em primeira fase, a única controvérsia diz respeito à obrigação do réu de prestar as contas, sendo que as demais questões são próprias da segunda fase da prestação de contas (AgInt no AREsp n. 1.081.794/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 22/5/2023).

Dessa forma, ficou demonstrado nos autos que a demandada, ora recorrente, administra bens e direitos alheios desde que passou a ser curadora da sua genitora e, por outro lado, as recorridas que também são filhas da curatelada, possuem legitimidade ativa e interesse processual de exigir contas da sua administração de patrimônio de incapaz, nos termos dos arts. 1.755 c/c 1.774 e 1.781 do CC/02.

Nessa toada, não merece mesmo reparos o acórdão recorrido que decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, sendo inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.638.976 / SC

Número Registro: 2024/0175112-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03044887020188240091

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M DA S

OUTRO : G M S
NOME

ADVOGADOS : DAVI DOS SANTOS JÚNIOR - SC028929
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES - SC029219

AGRAVADO : G M DOS S

AGRAVADO : G M S C

AGRAVADO : E A C

AGRAVADO : G M S M

ADVOGADOS : EGIDIO BITTENCOURT - SC002123
EUGENIO TITERICZ - SC3483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - TUTELA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G M DA S

OUTRO : G M S
NOME

ADVOGADOS : DAVI DOS SANTOS JÚNIOR - SC028929

GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES - SC029219

AGRAVADO : G M DOS S

AGRAVADO : G M S C

AGRAVADO : E A C

AGRAVADO : G M S M

ADVOGADOS : EGIDIO BITTENCOURT - SC002123

EUGENIO TITERICZ - SC3483

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025